



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 93 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 4302/2014

EM 18 / 11 / 2014

| /2004        |   |       | ATA   |
|--------------|---|-------|-------|
| APROVADO EM  | / | /2014 | _____ |
| REJEITADO EM | / | /2014 | _____ |
| ARQUIVO EM   | / | /2014 | _____ |

**“Inclui na Lei nº 6.010 de 2004 que dispõe sobre a Denominação de Logradouros Públicos, os artigos 6-A e 6-B.”**

Art. 6-A: Deverá constar na placa que levará o nome da via, logradouro, prédio ou monumento público, breve histórico do homenageado.

Art. 6-B: Quando a via, logradouro ou prédio público na qual leva denominação dada por Lei, deixar de existir, tal denominação deverá ser repassada para outra via, logradouro ou prédio que não tenha ainda recebido outra denominação.

Rio Grande, 18 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_  
Luciane Compiani Branco  
Vereadora do PMDB

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 4382/14  
PLV 93/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

o Sr. Flavio Sampaio

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 11 de 11 de 20 14

[Signature]  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 25 de 11 de 20 14

[Signature]  
Relator

**PARECER JURÍDICO**

Em anexo

inconstitucional e inadequado a técnica legislativa  
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de 11 de 20 14

[Signature]  
Consultor Jurídico

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 30 de fevereiro de 20 15

[Signature]  
Relator (a)

obs.: conflito com o artigo 4º 5º do Lei 6010/2004.

Júlio Rodrigues  
Consultor Jurídico

**P A R E C E R N.º. 1506/2014**

**O R I G E M.: CCJ, por determinação do Ver. Relator.**

**P R O C. N.º. 4382/2014 – PLV n.º 93/2014**

Projeto de Lei de Vereador n.º 93/2014: "INCLUI NA LEI N.º 6.010 DE 2004 QUE DISPÕE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, OS ARTIGOS 6-A E 6-B".

Passamos a examinar:

Em que pese pode-se dizer de pequena monta, a idéia do "6-A" do projeto, cria despesa, o que veda as Constituições Estadual e Federal.

De outra banda peca quanto a **técnica legislativa**, pois para que se possa incluir artigos em alguma uma lei, necessário se torna que a lei estabeleça o Art. 1.º e o de entrada em vigência, o que não ocorre no presente projeto.

E ainda, fere o Art. 11 da Lei Complementar 95/98, pois na idéia do "6-B", vênua devida, esta bastante obscuro.

Julgamos, portanto, inconstitucional e não adequado á técnica legislativa.S.m.j. É o Parecer.



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO..... 4382/14  
PL 93/14

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- ( ) CONSTITUCIONAL
- ( ) INCONSTITUCIONAL
- ( ) ANTIJURÍDICO
- ( ) ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ...10... de ...fevereiro... de 2015

.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

.....  
Membro

.....  
Membro

**LEI Nº 6.010**  
**De 29 de outubro de 2004.**

**“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º**- A denominação de logradouros e bens municipais observará o disposto nesta Lei.

**Art. 2º**- Os logradouros e bens municipais podem receber a denominação de pessoas, datas e fatos históricos e acidentes geográficos ou outros reconhecidos pela comunidade.

**Parágrafo Único** - Para as denominações de que trata o caput deste artigo não será permitido que uma mesma pessoa, data, fato histórico e geográfico ou outro reconhecido pela comunidade, sejam homenageados mais de uma vez.

**Art. 3º**- É vedado denominar logradouros ou bens municipais com nomes de pessoas vivas.

**§ 1º**- Somente após 90 (noventa) dias de seu falecimento, poderá ser homenageada, para efeito desta Lei, qualquer pessoa.

**§ 2º**- Não será exigida a apresentação de Certidão de Óbito quando o mesmo for de notório conhecimento público.

**Art. 4º**- É permitida a denominação de logradouros irregulares ou clandestinos de uso público, não implicando oficialização do logradouro de que se tratar, e destinando-se, exclusivamente, para fins de possibilitar a identificação da residência dos munícipes e orientar os serviços públicos implantados na área.

**Art. 5º**- A alteração da denominação de logradouros é permitida, mediante consulta prévia aos moradores domiciliados nos limites do logradouro do qual é pleiteada a mudança de denominação.

§ 1º- A consulta deverá ser prévia e amplamente divulgada na região abrangida, devendo ser promovida pelo autor da proposta de alteração ou por entidade popular representativa dos moradores do local, através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores.

§ 2º- Estarão aptos a participar da consulta todos os cidadãos eleitores que comprovarem domicílio nos limites do logradouro.

§ 3º- O ato de auscultar a vontade popular deverá ser acompanhado e fiscalizado pela entidade geral representativa das associações de moradores do município do Rio Grande.

**Art. 6º-** As denominações de logradouros e bens municipais serão objeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal ou dos Vereadores, utilizando-se para os logradouros a terminologia das categorias estrada, avenida, rua, praça, acesso, largo, rótula, esplanada, travessa e parque.

**Art. 7º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de outubro de 2004.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
**Prefeito Municipal**